## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010921-13.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **JORGE LUIS FABRE** 

Requerido: Imobiliaria Valor Consultoria Imobiliaria

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula a condenação da ré à restituição de importância que receberam a título de comissão pela intermediação da venda de um imóvel que não se concretizou.

O autor almeja à devolução das quantias pagas em face desse negócio, bem como almeja o recebimento de indenização por danos morais.

Assinalo de princípio que o autor apresentou o motivo que rendeu ensejo à rescisão do contrato em apreço, ou seja, ausência de requisitos para dar de entrada para o financiamento do imóvel.

Todavia, essa questão não assume maior relevância tendo em vista que mesmo que a rescisão fosse imotivada o cenário seria o mesmo.

Isso porque se o contrato foi rescindido não há razão para retenção de qualquer valor por parte da ré, pois não há qualquer prejuízo concreto que a ré supostamente teria arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Não se pode conceber a retenção pela rés de qualquer verba a título comissões, assessoria, multas compensatórias e indenizatórias, penalidades ou outros encargos, por total ausência da concretização do negócio – no caso, a compra e venda do imóvel –, sob pena de se admitir o inconcebível enriquecimento sem causa das rés em seu detrimento.

Cumpre salientar que alguns aspectos fáticos

trazidos à colação são incontroversos.

Nesse sentido, é certo que as partes celebraram uma proposta de compra e venda pertinente à aquisição de imóvel, pelo autor, através de um projeto oferecido pela ré, de tal forma que a relação jurídica estabelecida entre as partes, nesse aspecto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É certo também que a rescisão tácita do referido contrato se operou, fato que impedirá o autor de contratar financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal.

Todavia, os argumentos lançados pela ré para justificar a retenção dos valores que receberam, não podem ser acolhidos, ainda que considerados argumentos que lançou, por estes se configurarem em claro desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador em prol da vendedora.

Nesse contexto a ideia de não devolver o valor recebido implicaria inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do mesmo por receber importâncias sem a indispensável contraprestação dos serviços, devendo ser restituído aos contratantes a situação do *status quo ante* à celebração da transação aqui versada.

Nesse sentido tem sido o posicionamento dos

Colégios Recursais e do TJ-SP:

"PROCESSO CIVIL — Juizados Especiais Cíveis — LEGITIMIDADE AD CAUSAM — Empresas de empreendimento imobiliário e de assessoria imobiliária, que atuam de forma coligada — Teoria da aparência e nítida aliança entre as sociedades, que fazem lembrar da conexidade contratual — Solidariedade entre fornecedoras — Legitimidade configurada — CORRETAGEM E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA — Relação de consumo — COMISSÃO DE CORRETAGEM — Previsão constante do termo de adesão no sentido de que, no caso de celebração do negócio, o pedido de reserva será convertido em contrato de corretagem — Disposição que evidencia venda casada, não deixando margem de liberdade de escolha ao consumidor — Previsão, ademais, dispondo que valores pagos a título de comissão não representam princípio de pagamento e que, por ocasião da celebração do

negócio, seriam devolvidos — Estipulação que não deixa dúvidas de que o proponente não se responsabiliza pela corretagem — Ainda, forma de negociação que evidencia que não há verdadeiro contrato de corretagem, reforçando ainda mais o descabimento da cobrança da comissão — TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA — Cobrança, de forma compulsória, de uma taxa de serviços de assessoria técnica imobiliária, denominada SATI — Empresa de assessoria que afirma que o serviço era de livre opção — Situação em que sequer se vislumbra qual a efetiva função da taxa, por se tratar de serviço inerente à própria corretagem — Abusividade reconhecida — Precedentes jurisprudenciais — Repetição em dobro dos valores pagos — Sentença parcialmente reformada — Recursos das fornecedoras não providos e recurso dos consumidores provido". (COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL - 2ª Turma Cível - Recurso nº: 1008188-63.2013.8.26.0016).

"COMPROMISSO COMPRA E VENDA Rescisão Previsão de quitação do preço através de liberação de financiamento bancário Não obtenção do crédito pelas adquirentes por divergência de assinatura do terceiro anuente - Rescisão Cabimento Inexistência de culpa das partes e, por conseguinte, ausente direito à multa e indenização por perdas e danos para qualquer dos contratantes - Litigância de má-fé não configurada - Sentença confirmada Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RECURSOS NÃO PROVIDOS". (TJ-SP - 10ª Câmara D. Privado, Apelação com Revisão n° 0009048-55.2010.8.26.0576, Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO**, j. 15.04. 2014, v.u.)

"RESCISÃO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL C.C. COBRANÇA DE MULTA Ação ajuizada por promitente vendedor de imóvel - Negócio jurídico que não se aperfeiçoou, por impossibilidade de obtenção de financiamento Ausência de culpa das partes - Não configuração de hipótese de desistência ou de arrependimento do negócio - Resolução com retorno das partes ao status quo ante - Devolução do sinal determinada Multa contratual descabida - Sentença reformada parcialmente Recurso provido em parte." (TJ-SP - 5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0033993-69.2011.8.26.0577, Rel. Des. MOREIRA VIEGAS, j. 03.07.2013, v.u.).

No tocante ao tema da corretagem, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nessa direção:

"CONTRATO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO-REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. DESISTÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Contrato de corretagem. Comissão: <u>segundo o entendimento firmado no</u> STJ, a comissão de corretagem apenas é devida quando se tem como aperfeiçoado o negócio imobiliário o que se dá com a efetiva venda do imóvel. 2. Agravo regimental não-provido" (AgRg nº 719.434/RS, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, J. em 02/4/09, DJ em 20/4/09 – grifei).

No mesmo sentido, outras decisões poderiam ser invocadas reputando que a obrigação em apreço é de resultado e não de meio (STJ, 4ª Turma, REsp. 208508-SC, rel. Min. César Asfor Rocha, v.u., j. 25.6.2002; TJSP 3ª Câmara, Ap. 6.436-4, rel. Des. Flávio Pinheiro, v.u., j. 25.11.1997), além de considerar que "a não realização do negócio, e, portanto, a inexistência de direito à comissão, enseja a restituição da importância paga a esse título" (TJSP, 11ª Câmara, Ap. 235072-2, rel. Des. Cristiano Leite, v.u., j. 10.03.1997).

Assim posta a questão, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, considerando-se que o contrato de compra e venda teve vigência por curto espaço de tempo e, nesse lapso temporal, o autor não se valeu de qualquer serviço ou benefício que referida transação poderia lhes proporcionar.

Solução diversa, porém, apresenta-se para o pedido de indenização por danos morais.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

Assim tem decido os nossos Tribunais:

"Não será toda a qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais seja, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito" (Sétima Turma Cível - TJ/SP – Recurso Inominado nº 06079265220118260016 – Rel. DANILO MANSANO BARIONI – 26/10/2012)

No mesmo sentido é a decisão dos Colégios

## Recusais:

CONSUMIDOR – Restabelecimento de valores e condições de financiamento realizado entra as partes, decorrente de compra efetuada pela autora no

estabelecimento réu, em contrato de financiamento firmado com a financeira ré – dano moral afastado, entre a falta de prejuízo sofrido pela autora - Sentença mantida - (Colégio Recursal/SP – Recurso Inominado nº 00146918820118260016 Rel. CARLA THEMIS LAGROTTA GERMANO – 24/09/2012)

Aliás, o autor não declinou nenhum aspecto preciso para permitir considerar que tivesse suportado constrangimento de vulto a exigir a devida reparação, pelo que no particular o pleito que formulou não vinga.

Prospera, pois, em parte, a pretensão do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor, respectivamente, a quantia de <u>R\$</u> 4.000,00, com correção monetária a partir do seu desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA